

Parecer prévio

Parecer nº78/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal da Mobilidade Elétrica.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal e estadual em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito. Portanto, aplicável o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Do mesmo modo, parece não haver violação ao princípio da reserva da administração, haja vista que o projeto não cria, estrutura ou dá atribuições a um órgão específico do Executivo.

De outro lado, verifico que os artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 16, 17 e 18 da proposição, por possuírem conteúdo meramente autorizativo atraem a incidência do Precedente legislativo nº 1º. Já o art. 19 ao impor prazo ao Poder Executivo viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Neste sentido, já se manifestou o STF:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014)”.

Isso posto, entendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 14/02/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0696493** e o código CRC **06A0A9F0**.